



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2025

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Dispõe sobre a estruturação e o funcionamento do Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP) e dos Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIs), bem como sobre sua atuação complementar nas áreas de segurança privada e defesa civil, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Dispõe sobre a estruturação e o funcionamento do Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP) e dos Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIs), bem como sobre sua atuação complementar nas áreas de segurança privada e defesa civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estrutura, a finalidade e as formas de atuação do Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP) e dos Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIs), enquanto entidades de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas à cooperação voluntária e complementar nas áreas de segurança privada e defesa civil, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP): entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com natureza consultiva e de cooperação voluntária, voltada ao apoio comunitário nas áreas de segurança privada e defesa civil, inclusive em ações relacionadas ao Bombeiro Civil;

II – Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIs): entidades locais, de direito privado e sem fins lucrativos, vinculadas ao CONASEP, constituídas na forma de associações comunitárias, com finalidade de utilidade pública, com atuação voltada à mobilização social, à interlocução entre a sociedade civil e os setores de segurança privada, e à cooperação com ações de defesa civil no âmbito municipal.



§ 1º O CONASEP e seus CONSEPRIs não integram a Administração Pública, possuindo personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e natureza de fóruns da sociedade civil organizada.

§ 2º Os CONSEPRIs deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas pelo CONASEP para sua constituição, organização e funcionamento, sem prejuízo do atendimento às normas legais aplicáveis às associações civis.

§ 3º O CONASEP e seus CONSEPRIs atuarão em consonância com a legislação federal vigente e, quando couber, com as orientações emanadas dos órgãos competentes no tocante à segurança privada e à defesa civil, respeitada a autonomia dos entes federativos e a competência de cada esfera de governo.

§ 4º Os CONSEPRIs terão atuação complementar, colaborativa e não substitutiva em relação aos órgãos de segurança pública, devendo se abster de exercer atividades privativas da Administração Pública ou das empresas regularmente autorizadas a atuar no setor de segurança privada, conforme legislação específica.

Art. 3º Compete aos CONSEPRIs, no âmbito de sua atuação local e observadas as diretrizes do CONASEP, promover ações de cooperação voluntária voltadas ao fortalecimento da segurança privada, da defesa civil e de iniciativas comunitárias, inclusive aquelas relacionadas à atuação de Bombeiros Civis, cabendo-lhes, entre outras atribuições:

I – fomentar a participação democrática da população nas políticas e práticas de prevenção à violência e segurança comunitária;

II – sugerir prioridades e ações estratégicas nos temas de sua área de atuação;

III – acompanhar e avaliar os serviços locais, zelando pelo respeito aos direitos fundamentais e pela eficiência das iniciativas apoiadas;

IV – promover campanhas educativas voltadas à segurança, à prevenção de riscos e à promoção da paz social;



V – estimular o diálogo permanente entre comunidades, empresas e órgãos públicos com atuação nas áreas correlatas;

VI – organizar encontros, estudos, debates e eventos para difundir conhecimentos e boas práticas;

VII – representar as reivindicações da população junto às autoridades competentes;

VIII – colaborar com entidades públicas e privadas na busca por soluções integradas para os problemas locais de segurança e proteção comunitária;

IX – contribuir com o monitoramento cívico das políticas públicas locais, em especial aquelas ligadas à segurança privada e à defesa civil;

X – participar, de forma cooperativa e observando os limites legais, de iniciativas voltadas à integração de informações entre comunidades, empresas e poder público, visando fortalecer a prevenção e a resposta a situações de risco.

Art. 4º As reuniões do Conselho Nacional da Segurança Privada e dos Conselhos Comunitários de Segurança Privada serão públicas, abertas à participação da sociedade civil e realizadas preferencialmente em locais de fácil acesso, devendo ser previamente divulgadas por meios idôneos que assegurem ampla publicidade e transparência.

Art. 5º O Conselho Nacional da Segurança Privada e os Conselhos Comunitários de Segurança Privada, quando regularmente constituídos e em conformidade com esta Lei, poderão receber recursos provenientes de:

I – transações penais, penas pecuniárias, acordos de não persecução penal e outras medidas compensatórias previstas em lei;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – repasses voluntários de entes públicos, mediante convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos similares;



IV – receitas próprias decorrentes de atividades autorizadas, sem fins lucrativos, compatíveis com seus objetivos estatutários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao CONASEP e aos CONSEPRIs, no que couber, os dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, especialmente quanto à formalização de parcerias com o poder público, à transparência na gestão de recursos e à prestação de contas.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil o profissional habilitado nos termos da legislação vigente, que exerça, de forma habitual, função remunerada ou voluntária, contratado por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, ou por empresas privadas, inclusive aquelas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio, com atuação nas seguintes atividades:

I – prevenção e combate a incêndios, inclusive em aeroportos e ambientes florestais;

II – definição de procedimentos para hipóteses de sinistro e realização de exercícios simulados;

III – coordenação de evacuações, prestação de primeiros socorros e suporte às vítimas;

IV – implementação de medidas de segurança voltadas à preservação da vida e do patrimônio em situações de emergência;

V – atuação como salva-vidas, busca, resgate e salvamento, inclusive em ambiente aquático;

VI – atividades em altura, incluindo alpinismo industrial, quando devidamente certificado;

VII – gestão de riscos de acidentes, incidentes e princípios de incêndios, especialmente em eventos;

VIII – realização de rondas preventivas nos locais de atuação;

IX – coordenação de brigadas voluntárias e ações de preparação comunitária;

X – manutenção preventiva e pequenos reparos em equipamentos de combate a incêndio, garantindo sua plena funcionalidade;

XI – registro e controle de inspeções, treinamentos e ocorrências relevantes;

XII – elaboração de relatórios pós-incidente, com análise crítica para melhoria contínua dos procedimentos.

Parágrafo único. A nomenclatura “Bombeiro Civil” é reservada aos profissionais habilitados e atuantes nas condições previstas neste artigo, sendo vedada sua utilização por pessoas ou entidades não qualificadas conforme a legislação e regulamentação vigente”. (NR).



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente complexidade dos desafios ligados à segurança pública e à prevenção de desastres no Brasil exige a valorização de formas complementares de atuação, especialmente aquelas que nascem da mobilização da própria sociedade civil. O Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP) e os Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIs) representam uma dessas virtuosas iniciativas, promovendo a participação cidadã e o engajamento comunitário em ações voltadas à prevenção, à proteção de vidas e ao fortalecimento da cultura de segurança. Seu papel vai além da interlocução com o setor privado: eles constroem pontes entre comunidades e instituições públicas, oferecendo apoio voluntário, educativo e estratégico para a promoção da paz social.

Tais conselhos exercem atividades que contribuem diretamente para a redução de vulnerabilidades locais, o fortalecimento de redes comunitárias e o aprimoramento de políticas públicas relacionadas à segurança privada e à defesa civil. A atuação dos Bombeiros Civis, frequentemente integrados a essas iniciativas, agrega valor técnico e humanitário ao esforço coletivo de proteção, não apenas no combate a incêndios, mas também em ações preventivas, educativas, de salvamento e apoio em emergências. A regulamentação clara e o reconhecimento formal dessas iniciativas são passos necessários para ampliar sua legitimidade e impacto.

A presente proposição visa consolidar o papel institucional do CONASEP e dos CONSEPRIs como espaços de cooperação voluntária, sem fins lucrativos, que respeitam o ordenamento jurídico vigente e atuam em harmonia com as competências dos órgãos públicos responsáveis pela segurança e defesa civil. Ao reconhecer a natureza organizativa desses conselhos, garante-se segurança jurídica para sua atuação, bem como o



devido enquadramento legal para eventual celebração de parcerias, recebimento de doações e participação em programas de interesse público.

O projeto também inova ao ampliar e valorizar o conceito de Bombeiro Civil, respeitando os marcos legais existentes, mas reconhecendo a importância de sua atuação voluntária no âmbito das comunidades. Ao reforçar sua presença nos CONSEPRIs, contribui-se para a formação de um ecossistema local de prevenção e resposta, capaz de salvar vidas, proteger patrimônios e reduzir o impacto de situações adversas, sobretudo em áreas vulneráveis e de baixa presença estatal.

Importa ressaltar que a presente proposição foi cuidadosamente construída para respeitar os limites constitucionais do processo legislativo, não havendo qualquer afronta à reserva de iniciativa do Poder Executivo, tampouco ao princípio federativo ou à separação entre os Poderes. Trata-se de uma norma de caráter geral, voltada à organização da sociedade civil e à regulamentação de sua atuação colaborativa com os entes públicos, nos termos do que autoriza a Constituição. A proposição inova no ordenamento jurídico, como se espera de um projeto de lei democrático e legítimo, sem invadir competências, nem gerar vínculos ou encargos compulsórios, promovendo avanços institucionais sem qualquer conflito com os dispositivos constitucionais vigentes.

Por todas essas razões, entende-se que a aprovação deste projeto de lei significará não apenas o fortalecimento da segurança privada de forma integrada e democrática, mas também o estímulo à cidadania ativa e à solidariedade organizada.

Nesse compasso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para que esta proposição se converta em instrumento de reconhecimento, valorização e expansão de boas práticas já existentes em centenas de municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA



2025-4311

7

Apresentação: 21/05/2025 13:49:40.427 - Mesa

PL n.2418/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454217100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8038-28-maio-1990-365654norma-pl.html
LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11901-12-janeiro-2009585243-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO